

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 147/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0009.311811/2019-71

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e veículos, tais como Minicarregadeira, Rolo Compactador, Veículos Tipo Van, Veículo Automotor, Usinas de Asfalto entre outros, para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO ITENS: 09 E 11

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio Portaria nº 24 de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 22/02/2021, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pelas empresas: **RL EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 33.971.480/0001-97 (0018355168) e AUTOVEMA VEICULOS LTDA - CNPJ: 03.968.287/0001-36 (0017993296)** qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, as **recorrentes: RL EQUIPAMENTOS LTDA e AUTOVEMA VEICULOS LTDA** anexaram as peças recursais para os itens: **09 e 11 no sistema Comprasnet, conforme, prevê a legislação em vigor.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS DAS RECORRENTES:

a) - RL EQUIPAMENTOS LTDA - ITEM 09:

A recorrente demonstra estar surpresa e inconformada, com sua inabilitação, conforme alega em sua peça recursal que, esta Pregoeira a inabilitou de forma que não merece prosperar "a) "Inabilitação de proposta. Fornecedor: RL EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 33.971.480/0001-97, pelo melhor lance de R\$ 12.999.990,0000. Motivo: INABILITADA tendo em vista que não atendeu os 10% do Balanço Patrimonial, descumprindo o previsto no item 13.7 alínea "b" do edital/TR."

Aduz que a inabilitação ocorreu sem observação ao disposto no item 13.7, alínea "b2" do edital, segundo relata o balanço ora apresentado seria o de 2019, contudo, em 2021 seu capital social havia sofrido alterações, no entanto, somente, no sendo evidenciadas no balanço do exercício de 2020.

Ao demonstrar sua insatisfação em sua inabilitação, faz comparações das somatórias que algumas participantes teriam apresentados em outros itens os quais foram vencedoras, alega que as empresas habilitadas teriam apresentado valores inferiores ao exigido em cada item, mencionando que em seus contratos sociais o patrimônio seria outro. Porém, diz que tal menção não é para desabilitar as participantes, e sim para ser oportunizada a recorrente a alteração em seu contrato social para integralizar o valor necessário para o cumprimento necessário com o exigido no certame. Relata existir a diferença entre, contrato social e e patrimônio social da empresa, traz em sua peça recursal julgados.

Afirma que realizará" a alteração do seu contrato social, integralizando o patrimônio líquido da empresa na ordem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)".

Diante do exposto, solicita que seja revisto sua inabilitação, declarando a recorrente habilitada para o item.

b) AUTOVEMA VEICULOS LTDA - ITEM 11:

A recorrente alega em sua peça recursal inconformada com a aceitação e habilitação da recorrida - MASTER COM. DE VEÍCULOS E SERVIÇOS,

em que segundo relatos não teria atendido a vários requisitos do edital, com isso, segue abaixo informações extraídas de sua peça recursal:

"Os Veículos deverão ser entregues devidamente emplacados, contudo, referida empresa vencedora do certame não preenche os requisitos previstos no edital de abertura, bem como, haverá clara afronta à Lei nº 6.729/70 que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Primeiramente, cumpre destacar, que a empresa vencedora não sendo concessionária autorizada ou fabricante de nenhuma marca, terá que adquirir os veículos em seu nome para posterior revenda ao consumidor final, in casu, o Estado de Rondônia, inobservado, assim, a definição de veículo "ZERO" dada pelo Conselho Nacional de Trânsito que trouxe a definição de veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento", sendo que a vencedora do certame apresou o veículo furgão adaptado. Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela vencedora do certame, esta não atende com o modelo ofertado em sua proposta comercial, como também a mesma ofertou veículo furgão adaptado, e com entre eixos de 1.860 , onde em edital pede entre eixos de 3.200 ,desconfigurando as especificações do termo de referência do edital.

Verifica-se, ainda, que no item 16.1.12 e 16.1.13 - o vencedor do certame deverá comprovar através de alvará de funcionamento do ano em exercício do termo de referência, o que também não atende o processo licitatório. 16.1.12. O VENCEDOR DO CERTAME DEVERÁ COMPROVAR ATRAVÉS DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DO ANO EM EXERCÍCIO, EMITIDO PELAS PREFEITURAS DA SEDE DA EMPRESA CREDENCIADA PELO FABRICANTE, PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE REVISÕES PERIÓDICAS; E EVENTUAL COBERTURA DE GARANTIA CONFORME LIVRETO QUE ACOMPANHA O VEÍCULO. 16.1.13. ENTREGA TÉCNICA: A ENTREGA TÉCNICA DEVE SER REALIZADA PELO FABRICANTE, OU REPRESENTANTE QUALIFICADO E AUTORIZADO, NOS LOCAIS DE ENTREGA, AO USUÁRIO FINAL, A FIM DE Matriz: Filial Vilhena: Departamento de Licitações/CSC/Grupo Rovema Av. Gov. Jorge Teixeira, nº 700 Av. Celso Mazutti, nº 6643-A E-mail: licitacoes@csc.gruporovema.com.br Bairro Nova Porto Velho Bairro Parque São Paulo Telefones Contato: (69) 3216-9645/8114-1742 76820-116 - Porto Velho - RO 76980-000 Vilhena - RO Tel/Fax: (69) 3211-0500 Tel: fax/ (69) 3316-4000 TRANSMITIR INFORMAÇÕES TÉCNICAS RELATIVAS À OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DO VEÍCULO, PARA NO MÍNIMO 02 (DOIS) MOTORISTAS. Giza-se que, também, que a empresa vencedora do certame não atende o item 11.5.2.1(...)".

(...) "SIMULTANEAMENTE COM O ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS, PROSPECTOS/FOLDERS/CATÁLOGOS A FIM DE VERIFICAR SE O OBJETO APRESENTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS PELOS PARTICIPANTES ENCONTRA-SE COMPATÍVEL COM EXIGIDO NESTE INSTRUMENTO. Não para por aí, a empresa também não preenche os requisitos técnicos dos itens 13.8.1, 13.8.2, 13.8.2.2 e 13.8.2.3 a mesma não atendeu pois o atestado refere-se a produto não compatível com o solicitado em edital, pois também refere-se a veículo furgão e não o veículo VAN.

Desta forma, indo mais além, pela a empresa vencedora não se tratar de uma concessionária, não pode ser usada para fazer o primeiro emplacamento de veículos novos que comercializa, devendo, primeiramente, fazer o primeiro emplacamento em seu nome e, posteriormente, realizar a transferência do veículo para o órgão adquirente, transformando-os com isso em veículos seminovo".

"Como se não bastasse, infere-se da proposta, dos documentos de habilitação e das informações contidas no comprovante de inscrição e situação cadastral, a empresa vencedora não preenche os mais diversos itens do Edital Licitatório, bem como, a mesma apresenta veículo diverso do constante no edital, logo, não poderá atender a exigência do edital conforme exaustivamente exposto em linhas pretéritas. Matriz e filial (...)".

Segunda a recorrente esta Pregoeira ignorou o "item 16.1.12 e 16.1.13; 11.5.2.1; 13.8.1, 13.8.2, 13.8.2.2 e 13.8.2.3 do Edital que prevê as exigências e especificações do produto a ser ofertado, e considerando que o produto / serviço apresentado em proposta pela vencedora do certame (veículo FURGÃO ADAPTADO), é claro e evidente que não cumpre exigência do Edital Licitatório".

Ato continuo "levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que a vencedora não preenche as exigências contidas em Edital, mas especificamente nos itens 16.1.12 e 16.1.13; 11.5.2.1; 13.8.1, 13.8.2, 13.8.2.2 e 13.8.2.3 do edital.

Diante do exposto, requer que sejam aceitas suas arguições e revistos os pontos os quais foi declarada aceita e habilitada a empresa MASTER, com isso declarando desclassificada a empresa vencedora do referido item.

III - DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES:

A Recorrida: **MASTER COM. DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRRELI - CNPJ: 32.218.788/0001-01 (0017993448)** apresentou contrarrazões no prazo previsto, no sistema COMPRASNET e email da equipe, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra as alegações no recurso da Recorrente, alusivo ao item 11, conforme, previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

IV - DOS FATOS:

a) Recorrida: MASTER COM. DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI - ID - item 11 (0017993448) :

Aduz que, não infringiu os ditames editalícios, segundo a recorrida não há fabricante a nível Brasil que tenha veículo van original de fábrica com a capacidade solicitada de 13+11 passageiros, somente, se for realizado adaptação ao objeto, em que julga ser totalmente legal tal modificação, sendo inclusive aprovada pelos órgãos de trânsito.

Relata que na lei de concessão à qual foi apresentada pela recorrente, não estaria com essa exigência prevista em edital, tendo em vista não existir objeto original da forma como foi solicitado em TR/EDITAL, ou seja, é necessário passar por adaptações para atender ao exigido, com isso sendo homologado junto da montadora, DETRAN e DENATRAN.

Informa que a recorrente não haveria impugnado o edital exigindo a exclusividade de participação de empresas concessionárias, sendo objeto de diversas jurisprudências, que relata que tal exigência acarretaria em restrição, encarecimento e frustração na competição, em que existiria pouca concorrência.

No que corresponde com a documentação de primeiro emplacamento,

a recorrida afirma estar comprometida na realização da entrega do objeto, com o veículo modelo tipo van, e seu primeiro emplacamento de acordo com as regras exigidas em TR/EDITAL.

Quanto aos atestados fornecidos no certame, aduz que apresentou, somente, de veículos, frisa ser igual e superior ao que fora exigido, não merecendo prosperar suas menções.

Insta informar que, quanto, ao eixo existe a confirmação, através de seu catálogo apresentado no certame, de que o eixo do veículo possui eixo de 3.250, uma vez que, na descrição do item 11, solicita no mínimo 3.200, o qual atendeu de forma superior ao exigido em especificações técnicas.

Quanto ao Alvará de funcionamento, alega não fazer parte do rol dos documentos exigidos no item 13 e subitens alusivos a habilitação, sendo que tal exigência deverá ser apresentada no momento da entrega do objeto, afirmando que atenderá ao exigido em TR/EDITAL, sustenta que todas às concessionárias Mercedes Benz possuem Alvará de Funcionamento, o qual está fixado em estabelecimento.

Alusivo a Garantia e assistência técnica, afirma ter apresentado 2 (dois) endereços, bem como sendo possível a realização a nível de Brasil, de igual forma com o fabricante apresentando 12 (doze) meses de garantia, relatando que toda e qualquer rede Mercedes Benz estará apta para atender o Contratante.

Diante do exposto, requer que seja mantida sua aceitação e habilitação para o referido item.

V - DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem

disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, **conforme Ata do Pregão 147/2021 (0017707147)**.

Quanto as alegações expostas na intenção de recurso, através da Recorrente - RL EQUIPAMENTOS LTDA - ITEM 09, temos a expor que:

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - Primeiramente é importante ressaltar o que exigiu o TR/Edital, pois nos pareceu que a Recorrente equivocou-se na leitura do edital, in verbis:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, **para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.**

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

Assim, na realização de leitura dos ditames editalícios, podemos observar que, para o cumprimento da qualificação econômico-financeira as empresas participantes, apenas deveriam se atentar em qual classificação se encontravam e com isso apresentarem o valor correspondente.

Desta forma, a empresa teria que apresentar **PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA LICITAÇÃO e não CAPITAL SOCIAL** como sugere ter atendido.

Insta informar que, a recorrente fora inabilitada para o item 09, tendo em vista que **precisava ter apresentado 10% de patrimônio líquido, perfazendo um valor de R\$ 1.444.471,64, contudo, em SPEED de 2019 foi constado o valor de 127.228,23**, com isso sendo inabilitada por ter apresentado valor inferior ao exigido em edital.

Ato contínuo, vale ressaltar que, **Patrimônio Líquido e Capital** não

se refere a mesma informação; **Patrimônio Líquido é o valor contábil devido pela pessoa jurídica aos sócios ou acionistas**, sendo abrangido por Capital Social, Reservas de Capital, Ajustes de Avaliação Patrimonial, Reservas de Lucros e outros, quanto ao **Capital social**: representa, somente, o investimento efetuado na sociedade pelos seus proprietários, cotistas ou acionistas, que adquiriram os títulos denominados de cotas ou ações, podendo ser composto por valores em reais e/ou bens”. Sendo por esse motivo inabilitada a empresa nesse quesito também. Em complementação, é necessário dizer que, a solvência e solidez econômico-financeira precisam ser suficientes para levar a cabo o objeto contratado.

Segue fundamentação jurídica neste contexto, conforme, ensina o Mestre Cretella Júnior²:

“Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento”.

É necessário deixar claro que a empresa se equivocou ao analisar os documentos das participantes: BURITI e FERTISOLO alegando que esta Pregoeira e equipe teria realizado análise equivocada. Pois bem, para que não reste nenhuma dúvida a recorrente, tampouco, aos demais participantes deste certame, temos a expor que:

EMPRESA FERTISOLO: aceita e habilitada no item 37, cujo o valor estimado pela Administração é de **R\$ 41.107.999,86** em que deveria apresentar 10% de patrimônio Líquido, perfazendo um valor total de **R\$ 4.110.799,98**, o valor **identificado em seu balanço de 2019 foi de 25.253.440,80**, ou seja, bem acima do que deveria apresentar, com isso fora habilitada por atender a todas as exigências alusivas a habilitação.

EMPRESA BURITI: aceita e habilitada nos itens: 06, 07, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 39, cujo os valores somados dos estimados pela Administração é de **R\$ 105.020.200,89**, em que deveria apresentar 10% de patrimônio Líquido, perfazendo um valor total de **R\$ 10.502.020,08**, o valor identificado em seu balanço de 2019 foi de **R\$ 13.027.348,15**, ou seja bem acima do que deveria apresentar, com isso fora habilitada por atender a todas as exigências alusivas a habilitação.

Vale ressaltar que, a recorrente a todo momento em sua linha recursal alega que se fosse oportunizado estaria apresentando balanço patrimonial do ano de 2020, com o valor exigido, **o qual deveria ter sido atendido no momento da condução do certame, sem contar que esta Pregoeira não pode em nenhum momento inserir documentos os quais não foram fornecidos pelos participantes**, ou extraídos dos cadastros permitidos em ato convocatório, não merecendo ir adiante tais alegações da recorrente.

Nesse diapasão, verifica-se que a recorrente participou do certame, em que demonstrou ter aceito todas as exigências contidas no instrumento convocatório, inclusive, com relação à qualificação técnica e balanço patrimonial.

Cumprido esclarecer ainda que, esta Pregoeira Inabilitou a ora recorrente, por desatender às exigências do edital, e, não violou preceitos constitucionais, a qualificação econômico-financeira deve ser comprovada, entre outros, pelo Balanço Patrimonial.

Quanto as alegações expostas na intenção de recurso, através da Recorrente - AUTOVEMA - ITEM 11, temos a expor que:

Cumpre destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, mais precisamente, acerca do item 13.8 e seus subitens **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** vejamos o que está previsto no edital:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Na Qualificação Técnica são exigidos os requisitos previstos no Art. 30, da Lei Federal nº. 8.666/93, a fim de garantir a administração que os interessados em fornecer seus produtos, sejam empresas idôneas e devidamente habilitadas para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação. Compreendendo os seguintes documentos:

13.8.2. - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (Atestado de Capacidade Técnica):

13.8.2.1 - Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e/ou quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I - até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo"; Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais.

13.8.2.2 - Para tanto, deverá o licitante/interessado por observância as normas vigentes e/ou sempre que for solicitado, cumprir o que preconiza a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu artigo 3º, incisos II, III e parágrafo único, observando o valor individual de cada produto.

13.8.2.3 - Para os itens 20, 31, 33, 34, 35 e 42 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características:

13.8.2.3.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais condizentes com o objeto desta licitação, consoante com o art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017".

13.8.2.4. - Para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43 e 44 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades.

13.8.2.4.1 - Entende-se por pertinente e compatível em

características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais condizentes com o objeto desta licitação, consoante com o art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017". 13.8.2.4.2.

Entende-se por **pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 10% (dez por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta.** Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017".

13.8.2.5 - O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

13.8.2.6. - Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

Inicialmente temos a esclarecer que, a empresa **MASTER** foi declarada **aceita e habilitada para o item 11 (veículo tipo van)**, sendo que os atestados de capacidade técnica foram analisados da seguinte forma: apresentar em características e quantidades 10% do item em que foi declarada vencedora, ou seja, a quantidade do item é de 19 ao multiplicarmos por 10% deveria a participante apresentar, no mínimo 1,9 unidades, no entanto, foi arredondado para 2 unidades.

Ato contínuo, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Cambará - Estado do Paraná, o qual comprovou a entrega de 02 veículos - renault - master L2H2 - 2020/2021 - 15+1 Passageiros, conforme nota fiscal anexada juntamente com os demais documentos apresentados na sessão pública. Com isso esta Pregoeira e equipe entende que atendeu as exigências referente ao item 13.8 e subitens do edital.

Quanto as alegações de que não teria cumprido com as exigências técnicas, previstas no Termo referencial, no "ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS, PROSPECTOS/FOLDERS/CATÁLOGOS A FIM DE VERIFICAR SE O OBJETO APRESENTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS PELOS PARTICIPANTES ENCONTRA-SE COMPATÍVEL COM EXIGIDO NESTE INSTRUMENTO" e ainda nos "item 16.1.12 e 16.1.13; do Edital que prevê as exigências e especificações do produto a ser ofertado, e considerando que o produto / serviço apresentado em proposta pela vencedora do certame (veículo FURGÃO ADAPTADO), é claro e evidente que não cumpre exigência do Edital Licitatório" (...).

Ressaltamos que esta SUPEL e Equipe de Licitações é responsável pela realização do procedimento licitatório, não possuindo competência, tampouco, o dever de avaliar a compatibilidade técnica dos produtos que o órgão requisitante pretende adquirir, salvo em hipóteses de assunto de fácil constatação ou objetos simples, uma vez que **a aprovação do Termo de Referência é dever do gestor, pois tal pretensão cabe ao ordenador de despesa.**

Por oportuno, enfatizamos que as informações contidas no TR e nas análises técnicas realizadas pela Pasta Gestora, parte da premissa de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade dos atos administrativos do gestor.

Neste diapasão, frisamos que, a **fase interna e externa da licitação são separadas**, cabendo a **SUPEL**, como condição **necessária e suficiente**, **apenas esta última**.

O Órgão requisitante produz o documento essencial de um procedimento licitatório, sendo o Termo de Referência, em conjunto com Memória de Cálculo e demais anexos que forem necessários para completar as informações contidas no documento, o qual definirá o objeto de forma precisa, suficiente e clara, em que evidencie a motivação do ato administrativo, expressando e justificando de modo técnico as quantidades solicitadas, com isso, dispondo todas as demais características relevantes da aquisição ou da contratação.

Assim, em consideração acima e concernentes ao mérito administrativo analisar se é necessário, ou não, para o atingimento da meta a quantidade, característica e configuração do objeto a ser adquirido, **é de competência do Gestor Público, ou seja, Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER/RO.**

Cabe ressaltar que, a escolha da proposta de preço mais vantajosa para a Administração foi realizada com base nas exigências editalícias que, apenas, transcreveu as exigências técnicas contidas no TR, conforme susografado, o que coube a esta Pregoeira aceitar e habilitar a empresa vencedora para o item 11, uma vez que, a participante atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, em ambas as fases do certame.

Ato contínuo, os atos de aceitação do item, foram pautados pelos trâmites do **Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER**, em consonância com a **Análise nº 17/2021/DER-CLOG (0017534260) realizada, através dos servidores:** Documento assinado eletronicamente por ODAIR JOSE DA SILVA, Coordenador(a), e EDER ANDRE FERNANDES DIAS, Diretor(a) Adjunto(a) sendo informado que **"Em diligência ao prospecto e proposta apresentados pela empresa (id 0017391092), verificamos que a referida proposta e prospecto atende as especificações solicitadas no edital para o item: 11"**deixando evidente que todas as decisões foram devidamente informadas através do chat mensagem às empresas participantes e a todos os interessados, sendo inclusive divulgadas no portal da site da SUPEL/RO.

DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS - item 11

Para dirimir as questões suscitadas, em sede de recurso Administrativo interposto pela Recorrente: **AUTOVEMA VEICULOS LTDA**, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, no item 14 e seus subitens do Edital, e com o objetivo de obter respostas conclusivas para dirimir os conflitos, **encaminhou para o setor competente de análise técnica do DER/RO**, a peça recursal, bem como à contrarrazão, **solicitando nova análise da proposta de preços/folder da empresa MASTER (0017993837) item 11, através do processo formalizado no sei 0043.209496/2021-11.**

Assim, a peça recursal e contrarrazão foram remetidas ao órgão Requisitante, para reanálises com a emissão de Parecer conclusivo, com a finalidade de solucionar o empasse, tendo em vista, as alegações da ora

Recorrente, e, motivações da recorrida.

Destas diligências realizadas restaram as seguintes manifestações do órgão requisitante DER/RO:

Conforme exposto no processo 0043.209496/2021-11, em Análise 34 (0018148708) em que ratificam os dizeres em seu parecer exarado na Análise 17 em destaque a seguinte afirmações:

Impende destacar que, em diligência ao site da montadora (<https://vans.mercedes-benz.com.br/>) e a proposta da empresa (SEI nº 0017391092), verificamos que há modelo tipo furgão, cujas especificações podem ser objeto de modificação, desde que, sejam observados as disposições previstas pelos órgãos regulatórios. Logo, a instalação de bancos no veículo tipo furgão vidrado e com ar-condicionado original de fábrica é permitida, desde que, sejam obedecidos os mandamentos dos órgãos de trânsito, sendo que eventual ilegalidade implicará na aplicação das sanções previstas na legislação.

Portanto, não há alicerce para a desclassificação da empresa, razão pela qual reafirmamos a Análise 17, **e pugnamos pela improcedência do pedido da Recorrente, a fim de consagrar a empresa MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI como vencedora do certame.**

Documento assinado eletronicamente por **ODAIR JOSE DA SILVA, Coordenador(a)**, em 31/05/2021, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

VI - DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **INABILITOU** a recorrida: **RL EQUIPAMENTOS LTDA - item 09 e CLASSIFICOU E HABILITOU** a empresa: **MASTER COM. DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRRELI - ITEM 11** julgando desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** às Intenções das recorrentes: **RL EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 33.971.480/0001-97 (0018355168) e AUTOVEMA VEICULOS LTDA.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **04 de junho de 2021.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Data limite para registro de recurso: 06/05/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 11/05/2021.

Data limite para registro de decisão: 18/05/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2021, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018355274** e o código CRC **68622367**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.311811/2019-71

SEI nº 0018355274



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 704/2021/DER-PROJUR

PARECER n. 063/2021/LIC/PROJUR/DER-RO

Referência: Processo Administrativo n. 0009.311811/2019-71. Pregão Eletrônico n. 147/2021/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação BETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e veículos, tais como Minicarregadeira, Rolo Compactador, Veículos Tipo Van, Veículo Automotor, Usinas de Asfalto entre outros, para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.

Valor Estimado: R\$ 351.460.760,78 (Trezentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e sessenta mil setecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos)

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Balanço patrimonial. Qualificação técnica. Conhecimento. Improcedente.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pelas licitantes **RL EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 33.971.480/0001-97 e **AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 03.968.287/0001-36, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

O presente processo foi encaminhado pela Pregoeira para fins de análise e parecer jurídico (id. 0018368453).

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 147/2021/SUPEL/RO.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **MASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI** (id. 0017993448).

É o necessário.

2. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Os recursos foram interpostos tempestivamente, conforme prevê o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n. 10.520/2002 e artigo 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

Considerando que os recursos foram propostos tempestivamente, está Procuradoria passa a conhecê-los e analisá-los.

3. DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RL EQUIPAMENTOS LTDA (IDS. 0017707147 E 0018355168) - ITEM 09.

A Recorrente apresenta inconformismo contra a decisão que a inabilitou do certame por não comprovar o balanço patrimonial inerente a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido, item 13.7, alínea “b” do edital.

Alega que a inabilitação ocorreu sem a observância do item 13.7,

alínea “b.2”, e que o balanço patrimonial apresentado fora o de 2019, no entanto, em 2021 seu capital social sofreu alterações, sendo evidenciado somente no balanço patrimonial de 2020.

Além do mais ressalta quebra da isonomia processual, argumentando que outras empresas apresentaram em outros itens aos quais foram vencedoras valores inferiores ao exigido para fins de comprovação do balanço patrimonial, mencionando que em seus contratos o patrimônio seria outro. No entanto, suscita, que a intenção não é desabilitar as outras empresas mais sim oportunizar a recorrente a alteração do seu contrato social a fim de integralizar o valor necessário a cumprir o que determina o certame.

Mencionou a diferença entre capital social e patrimônio social da empresa.

Apresenta julgados a embasar sua tese.

Por fim, requer que seja revisto sua inabilitação, declarando a recorrente habilitada para o item.

4. DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA (IDS. 0017707147 E 0017993296) - ITEM 11.

A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **MASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ERELI** para o item 11.

Aduz que o veículo Van a ser entregue pela recorrida deve dentre várias características ser entregue devidamente emplacado, sendo que a empresa vencedora não preenche os requisitos no edital.

Argumenta que a empresa por não ser considerada concessionária autorizada ou fabricante terá que adquirir os veículos de outros fornecedores sendo que nesse caso o veículo não será considerado zero conforme definição dada pelo Conselho Nacional de Trânsito. Baseado nisso, suscita que pelos documentos apresentados pela licitante recorrida, a mesma não atende as especificações do termo de referência do edital.

Ressalta-se, ainda, que a empresa vencedora não apresentou alvará de funcionamento do ano em exercício, conforme exigência contida no item 16.1.12 e 16.1.13 do TR.

Ademais, aponta que a empresa recorrida não preencheu os requisitos técnicos dos itens 13.8.1, 13.8.2, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, além do mais, alega que o atestado não atende o exigido pois refere-se a produto não compatível com o

solicitado no edital.

Baseado nisso tudo, a recorrente entende que a pregoeira ignorou os itens 16.1.12; 16.1.3; 11.5.2.1; 13.8.1; 13.8.2; 13.8.2.2 e 13.8.2.3 do certame, razão pela qual mesma apreende que a vencedora do certame não preencheu as exigências do edital.

Apresenta julgados a embasar sua tese.

Por fim, requer a reforma da r. decisão, reconsiderando-a e dando por desclassificada a empresa vencedora do certame e caso não seja reconsiderada a decisão requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

5. DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE VENCEDORA MASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI.

Em suas contrarrazões a recorrida alega que não infringiu nenhum item do edital sobe o argumento de que não há fabricante a nível Brasil que tenha veículo Van original de fábrica com a capacidade solicitada, sendo necessário passar por adaptação o que totalmente legal e previsto pelos órgãos de trânsito.

Alega, ainda, que a recorrente apresentou veículo de capacidade superior a solicitado no edital e que cuja valor unitário e maior de aproximadamente R\$. 30.000,00 (trinta mil reais).

Suscita, também, que não há no edital qualquer previsão de exclusividade de participação no certame de empresa fabricante ou concessionário, uma vez que não há veículo original com essa capacidade no mercado, devendo passar por adaptação por transformador homologado junto a montadora quanto junto ao Detran e Denatran.

Quanto a documentação, alega, que tem obrigação de entregar os veículos emplacados conforme edital.

Menciona, também, que quanto aos atestados foram apresentados somente atestados de fornecimento de veículos, salientando-se ainda que em grau de fornecimento igual e superior complexidade ao bem ofertado.

Alude que o recorrente de forma absurda, se refere quanto a questão do entre eixo, onde pode ser confirmado através de catálogo apresentado junto ao processo, o veículo ofertado possui entre eixo 3.250, e no edital pede no mínimo 3.200, atendendo em número superior ao solicitado.

Aponta que a exigência do alvará de funcionamento não faz parte do item 13 do edital e sim da Ata, não sendo fator de desclassificação.

Quanto a garantia indica dois endereços para possível realização de manutenções, bem indica que a garantia poderá ser realizada a nível de Brasil.

Por derradeiro, a empresa recorrida requer que seja mantida sua classificação, como medida da mais transparente justiça.

6. DECISÃO DO PREGOEIRO (ID. 0018355274).

Compulsando os autos, o Pregoeiro decidiu:

Pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **INABILITOU** a recorrida: **RL EQUIPAMENTOS LTDA - item 09** e **CLASSIFICOU E HABILITOU** a empresa: **MASTER COM. DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRRELI - ITEM 11** julgando desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTES às Intenções das recorrentes: RL EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 33.971.480/0001-97 (0018355168) e AUTOVEMA VEICULOS LTDA.

7. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.

Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

Esclarecemos que a recorrente **RL EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou intenção de recurso (Id. 0017707147), posteriormente potencializou sua intenção com o recurso (Id. 0018355168), insurgindo contra decisão que a inabilitou do certame para o item 09.

A recorrente alega que foi inabilitada por não comprovar balanço patrimonial líquido de 10% (dez por cento), conforme exigência contida no item 13.7, alínea "b", do edital.

A comprovação do balanço patrimonial vem previsto no artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, ou seja, trata-se de requisito inerente a qualificação econômico-financeira exigido para habilitação dos licitantes. *In verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há

Neste norte, para a habilitação, exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante, em relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. Portanto, a qualificação econômico-financeira objetiva verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

O edital de Licitação preceitua em seu item 13.7 (Qualificação econômico-financeira) a seguinte regra:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, **para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.**

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

Conforme se verifica pela previsão supramencionada a licitante a fim de comprovar sua qualificação econômico-financeiro devia ter aportado aos autos balanço patrimonial líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor do item licitado e não do capital social da empresa.

Quanto a balanço patrimonial, vale ressaltar que é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando aos ativos e passivos de forma a evidenciar seu quadro financeiro em dado momento, tudo isso, a fim de verificar se a empresa licitante tem condição de cumprir o contrato.

No caso dos autos, percebe-se que a recorrente ora licitante apresentou balanço patrimonial líquido inferior aos 10% do item licitado (item 09), ou seja, a empresa deveria ter apresentado balanço patrimonial líquido de no mínimo R\$ 1.444.471,64 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um real e sessenta e quatro centavos).

Por outro lado, a empresa apresentou balanço patrimonial líquido de R\$ 127.228,23 (cento e vinte e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) conforme se verifica pelo expediente de id.0017562683, não atendendo, assim, a exigência do edital (item 13.7).

Quanto a questão do aumento do capital social da empresa, vale mencionar que capital social e patrimônio líquido não se confundem, ou seja, capital social é o valor investido que será colocado a disposição da empresa por casa sócio, seja bens financeiros ou bens materiais, ao passo que, patrimônio líquido é o resultado da diferença entre os valores do ativo e do passivo de uma entidade.

No caso do certame o que é exigido é o balanço patrimonial líquido e não capital social da empresa, sendo aquele imprescindível a verificar se a empresa participante possui condições de cumprir com o contrato.

No que tange a alegação da empresa licitante quanto a análise dos documentos das empresas participantes Buriti caminhões e Fertisol, coaduno com o entendimento da SUPEL, ou seja, não há inconformidade na análise do balanço patrimonial líquido destas empresas, uma vez que, as mesmas cumpriram o determinado no edital ao apresentarem patrimônio líquido de 10% referente aos itens licitados, preenchendo, assim, o requisito de habilitação para tanto.

Baseado no acima exposto, entendo que a decisão da pregoeira em inabilitar a empresa **RL EQUIPAMENTOS LTDA - ITEM 09 está correta.**

No que se refere ao recurso interposto pela empresa **AUTOVEMA**, esta apresentou intenção de recurso (id. 0017707147), posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (id. 0017993296), insurgindo contra a decisão que habilitou a empresa **MASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ERELI** para o item 11.

Aduz em sua peça recursal que a recorrida não cumprir com o previsto no edital, trazendo à tona os seguintes argumentos:

"Os Veículos deverão ser entregues devidamente emplacados, contudo, referida empresa vencedora do certame não preenche os requisitos previstos no edital de abertura, bem como, haverá clara afronta à Lei nº 6.729/70 que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Primeiramente, cumpre destacar, que a empresa vencedora não sendo concessionária autorizada ou fabricante de nenhuma marca, terá que adquirir os veículos em seu nome para posterior revenda ao consumidor final, in casu, o Estado de Rondônia, inobservado, assim, a definição de veículo "ZERO" dada pelo Conselho Nacional de Trânsito que trouxe a definição de veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento", sendo que a vencedora do certame apresou o veículo furgão adaptado. Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela vencedora do certame, esta não atende com o modelo ofertado em sua proposta comercial, como também a mesma ofertou veículo furgão adaptado, e com entre eixos de 1.860 , onde em edital pede entre eixos de 3.200 ,desconfigurando as especificações do termo de referência do edital.

Verifica-se, ainda, que no item 16.1.12 e 16.1.13 - o vencedor do certame deverá comprovar através de alvará de funcionamento do ano em exercício do termo de referência, o que também não atendente o processo licitatório. 16.1.12. O VENCEDOR DO CERTAME DEVERÁ COMPROVAR ATRAVÉS DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DO ANO EM EXERCÍCIO, EMITIDO PELAS PREFEITURAS DA

SEDE DA EMPRESA CREDENCIADA PELO FABRICANTE, PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE REVISÕES PERIÓDICAS; E EVENTUAL COBERTURA DE GARANTIA CONFORME LIVRETO QUE ACOMPANHA O VEÍCULO. 16.1.13. ENTREGA TÉCNICA: A ENTREGA TÉCNICA DEVE SER REALIZADA PELO FABRICANTE, OU REPRESENTANTE QUALIFICADO E AUTORIZADO, NOS LOCAIS DE ENTREGA, AO USUÁRIO FINAL, A FIM DE Matriz: Filial Vilhena: Departamento de Licitações/CSC/Grupo Rovema Av. Gov. Jorge Teixeira, nº 700 Av. Celso Mazutti, nº 6643-A E-mail: licitacoes@csc.gruporovema.com.br Bairro Nova Porto Velho Bairro Parque São Paulo Telefones Contato: (69) 3216-9645/8114-1742 76820-116 - Porto Velho - RO 76980-000 Vilhena - RO Tel/Fax: (69) 3211-0500 Tel: fax/ (69) 3316-4000 TRANSMITIR INFORMAÇÕES TÉCNICAS RELATIVAS À OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DO VEÍCULO, PARA NO MÍNIMO 02 (DOIS) MOTORISTAS. Giza-se que, também, que a empresa vencedora do certamente não atende o item 11.5.2.1(...)".

(...) "SIMULTANEAMENTE COM O ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS, PROSPECTOS/FOLDERS/CATÁLOGOS A FIM DE VERIFICAR SE O OBJETO APRESENTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS PELOS PARTICIPANTES ENCONTRA-SE COMPATÍVEL COM EXIGIDO NESTE INSTRUMENTO. Não para por aí, a empresa também não preenche os requisitos técnicos dos itens 13.8.1, 13.8.2, 13.8.2.2 e 13.8.2.3 a mesma não atendeu pois o atestado refere-se a produto não compatível com o solicitado em edital, pois também refere-se a veículo furgão e não o veículo VAN.

Desta forma, indo mais além, pela a empresa vencedora não se tratar de uma concessionária, não pode ser usada para fazer o primeiro emplacamento de veículos novos que comercializa, devendo, primeiramente, fazer o primeiro emplacamento em seu nome e, posteriormente, realizar a transferência do veículo para o órgão adquirente, transformando-os com isso em veículos seminovo".

"Como se não bastasse, infere-se da proposta, dos documentos de habilitação e das informações contidas no comprovante de inscrição e situação cadastral, a empresa vencedora não preenche os mais diversos itens do Edital Licitatório, bem como, a mesma apresenta veículo diverso do constante no edital, logo, não poderá atender a exigência do edital conforme exaustivamente exposto em linhas pretéritas. Matriz e filial (...)".

Quanto a questão do primeiro emplacamento entendo que o fato da empresa não ser concessionária ou fabricante do veículo em nada altera a questão de o veículo ser novo ou zero quilometro.

Assim, não se vislumbra fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência previsto na Carta Magna (art. 170, IV).

Ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou zero quilômetro, visto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Quanto ao tema assim se posicionou o TCU (A cordão 10125/2017. Segunda Câmara):

"25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da

especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 43.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, conclui-se que não procedem os argumentos da representante”

O poder judiciário, no mesmo caminho se manifesta:

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É O KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA.** AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ/DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66,2008,807,0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de julgamento: 11.02.2009, 1ª Turma Cível).

Baseado no acima exposto, o fato do veículo ser adquirido pela empresa vencedora do certame para posterior entrega a Administração não descaracteriza a condição de veículo novo ou zero quilômetro.

Nas licitações para aquisição de veículos novos podem participar tanto as fabricantes, concessionárias, como as revendedoras multimarcas, tudo isso a fim de estimular a livre concorrência insculpido no artigo art. 170, IV, da CF e a ampliação da competitividade.

No que se refere a alegação de descumprimento dos itens 16.1.12 e 16.1.13, 11.5.2.1; 13.8.1, 13.8.2, 13.8.2.2 e 13.8.2.3 do edital, de igual modo, não vislumbramos, *a priori*, tal descumprimento.

Quanto ao atestado de capacidade técnica assim preceitua o edital:

13.8.2.1 - Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e/ou quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I - até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo"; Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais.

13.8.2.2 - Para tanto, deverá o licitante/interessado por observância as normas vigentes e/ou sempre que for solicitado, cumprir o que preconiza a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu artigo 3º, incisos II, III e parágrafo único, observando o valor individual de cada produto.

13.8.2.3 - Para os itens 20, 31, 33, 34, 35 e 42 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características:

13.8.2.3.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais condizentes com o objeto desta licitação, consoante com o art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017".

13.8.2.4. - Para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43 e 44 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades.

13.8.2.4.1 - Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais condizentes com o objeto desta licitação, consoante com o art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017".

13.8.2.4.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 10% (dez por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017".

13.8.2.5 - O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

13.8.2.6. - Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

Conforme se vislumbra pelo item 13.8.2.4.2 acima mencionado, a empresa teria a obrigação de comprovar que entregou 10% do item a qual apresentou proposta.

Neste caminho, se verifica que a empresa MASTER ora recorrida comprovou cumprir com as obrigações contidas na ata de registro de preço, donde se pode verificar por intermédio dos expedientes aportados aos autos, peculiarmente os que se referem a qualificação técnica (id. 0017562634 pg. 26), foi possível constatar que a empresa cumpriu satisfatoriamente o exigido no edital ao comprovar o fornecimento de 02 veículos Renault – Mastar L2h2 – Brans 2020-2021 – 15+1 Passageiros.

Quanto aos demais argumentos, percebe-se que se trata de questões técnicas as quais foram submetidas ao setor técnico deste Departamento para manifestação a fim de verificar se a proposta da empresa atende ao solicitado pela Administração. No caso, por duas vezes o setor competente desta Autarquia se manifestou (ids. 0017534260 e 0018148708) no sentido de que a empresa recorrida atende as especificações solicitadas no edital para o item 11.

Vale ressaltar que as questões técnicas são dirimidas pelo setor técnico deste Departamento não sendo tal assunto da alçada desta Procuradoria, bem como, da equipe julgadora, SUPEL.

Por fim, verifica-se que a Pregoeira conduziu o certame licitatório em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, onde exarou o exame dos recursos administrativos interposto pelas representantes, sendo os mesmos aceito, recebido, considerados tempestivo, contudo julgados improcedentes, o qual não restou demonstrado vício no procedimento licitatório em epígrafe.

Assim, não vislumbramos motivos que ensejam a reforma da decisão da Pregoeira.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, **não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.**

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-

se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, data certificada

Henrique Flávio Barbosa

Procurador Autárquico do DER-RO

De acordo com o parecer

Elias Rezende de Oliveira

Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Flavio Barbosa, Procurador(a)**, em 15/06/2021, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 18/06/2021, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018570427** e o código CRC **63DB697D**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.311811/2019-71

SEI nº 0018570427

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 61/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2021/SUPEL/RO
PROCESSO: 0009.311811/2019-71
INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes
- DER
ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0018355274) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Autárquica (0018570427), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão,

DECIDO conhecer e julgar:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **RL EQUIPAMENTOS LTDA**, concernente ao item 09, mantendo a decisão que a inabilitou;

b) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA**, concernente ao item 11, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa **MASTER COM. DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 22/06/2021, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018741112** e o código CRC **C2A02791**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.311811/2019-71

SEI nº 0018741112